



# **Boletim Informativo**

**Núcleo de Defesa da Mulher**

Fevereiro e Março/2022

# APRESENTAÇÃO

Prezados(as) colegas e servidores(as)!

Sejam bem-vindos(as) à edição de FEVEREIRO-MARÇO do Boletim Informativo do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM)!

Nessa edição, destacamos os seguintes temas:

- relevantes decisões jurisprudenciais atuais;
- notícias atualizadas sobre mulheres;
- dicas culturais.

Tatiana Kosby Boeira  
Dirigente do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM)

# SUMÁRIO

**4 DIAS IMPORTANTES NA LUTA**

**DA MULHER**

**5 JURISPRUDÊNCIA**

**8 NOVIDADES LEGISLATIVAS**

**9 ARTIGOS E NOTÍCIAS**

**10 DICAS CULTURAIS**

# DIAS IMPORTANTES NA LUTA DA MULHER

## CALENDÁRIO NOVEMBRO/DEZEMBRO

- 01/02** - Dia da ratificação pelo Brasil da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, ONU).
- 06/02** - Dia internacional da tolerância zero à mutilação genital feminina.
- 11/02** - Dia internacional das mulheres e meninas na ciência.
- 24/02** - Dia da conquista do voto feminino no Brasil.
- 08/03** - Dia internacional da mulher.
- 25** - Todo dia 25 é o #dialaranja pelo fim da violência contra as mulheres.

# JURISPRUDÊNCIA

HABEAS CORPUS Nº 635609 - SC (2020/0344466-8) DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado, em favor de MONICA DE CASSIA WALZBURGER contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, prolatado no julgamento da APC n. 5069658-16.2020.8.24.0023. Consta que a Paciente requereu a concessão de alvará para a interrupção antecipada de sua gravidez (encontra-se em estado bastante avançado, na 35.ª semana de gravidez, conforme narrado pela Parte Impetrante) ao Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Florianópolis/SC, que indeferiu o pleito. A Defesa interpôs apelação na Corte de origem, que negou provimento ao recurso, em acórdão, assim, ementado (fl. 132): “APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ PARA INTERRUÇÃO ANTECIPADA DE GRAVIDEZ. SENTENÇA QUE INDEFERIU O PLEITO. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO REVERSÃO DO DECISUM. INVIABILIDADE. FETO QUE POSSUI MALFORMAÇÕES POR SER PORTADOR DA SÍNDROME DE EDWARDS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RISCO À VIDA DA GESTANTE OU DE QUE O FETO NÃO SOBREVIVERÁ, EM HIPÓTESE ALGUMA, NO AMBIENTE EXTRAUTERINO. GESTAÇÃO, ADEMAIS, QUE JÁ SE ENCONTRA EM ESTÁGIO AVANÇADO (TRINTA E SEIS SEMANAS). SENTENÇA QUE SE MANTÉM. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” Neste writ, a Parte Impetrante sustenta, em suma, que “o feto é portador de malformações múltiplas em decorrência da Síndrome de Edwards (trissonomia do cromossomo 18) - e, por essa razão, haveria ínfima probabilidade de vida extrauterina, em consonância, por analogia, com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 54/2004 - somado ao fato de a Paciente ter sido diagnosticada com diabetes gestacional” (fl. 04). Defende que “impor à mãe que dê à luz um natimorto ou, em raras hipóteses, um ser com data certa para a morte, constitui uma autêntica violência institucional” (fl. 13). Alega que “conforme o laudo médico expedido pelo Hospital Universitário (HU -UFSC), ‘a gestante foi diagnosticada recentemente com diabetes gestacional, o que agrega mais riscos a sua saúde durante e gravidez’, pois, caso a doença não seja monitorada devidamente, a gestante poderá desenvolver hipertensão ou pré-eclâmpsia grave na gravidez que, segundo a Guia de Práticas Clínicas do Hospital Sofia Feldman, em casos ‘além de 34 semanas, deverão ser internadas e preparadas para interrupção da gestação’. Ou seja, é bastante provável que coloque em risco a vida da parturiente (e igualmente a do feto, cuja vida já é reconhecidamente inviável)” (fl. 14). Requer, em medida liminar e no mérito, a concessão de alvará para a interrupção antecipada da gravidez. O pedido liminar foi indeferido às fls. 142-145. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem às fls. 147-151. É o relatório. Decido. De início, reproduzo as razões do Juízo singular que indeferiu a concessão do alvará à Paciente para interromper sua gravidez e, também, do acórdão impugnado (fls. 53-54 e 127-130; sem grifos no original): Decisão indeferitória de primeiro grau “No caso dos autos, Mônica de Cássia Walzburger pleiteia a expedição de alvará judicial para a interrupção de sua gravidez, aduzindo que atualmente está grávida de mais de 28 semanas, sendo que foram detectadas no exame de ultrassom, que seu feto é portador de malformações múltiplas decorrentes da Síndrome de Edwards (trissonomia do cromossomo 18), entre as quais estão: crescimento intrauterino restrito precoce, com peso muito abaixo do esperado para idade gestacional, ampla fissura lábio palatina bilateral, cardiopatia congênita, rins em ferradura e grande hérnia diafragmática direita, as quais comprometem diretamente a sua vida extrauterina. Analisando os documentos juntados com a inicial, principalmente o atestado médico (Doc 4 do Evento 1), verifica-se que, de fato, o feto gestado pela requerente possui malformações múltiplas em decorrência da síndrome de edwards, destacando-se ‘o crescimento

intrauterino restrito precoce, com peso muito abaixo do esperado para idade gestacional, ampla fissura lábio palatina bilateral, cardiopatia congênita, rins em ferradura e grande hérnia diafragmática direita.' Consoante alegado pelos próprios médicos da requerente, tais alterações estruturais são graves e, apesar de comprometerem o sistema neurológico do feto, não implicam diretamente na impossibilidade de sobrevivência extrauterina, tendo em vista que ainda subsistem chances de que a criança sobreviva dias, meses ou até mesmo anos. Diante disso, ainda que seja remota a possibilidade de sobrevivência extrauterina, há de ser resguardado o direito à vida do bebê, bem jurídico este constitucionalmente garantido (art. 5º da CF), de relevância extrema, o qual merece proteção absoluta. Ademais, com relação às possibilidades de interrupção de gravidez permitidas por lei encontram-se explicitadas no art. 128 do Código Penal, o qual estabelece que não será punido o aborto quando se tratar de medida necessária (I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante) ou quando for decorrente de crime de estupro (II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal). No caso dos autos, evidentemente não restou comprovada nenhuma dessas hipóteses. Além das possibilidades supracitadas, o Supremo Tribunal Federal na ADPF54 também entendeu ser cabível a interrupção da gravidez em caso de fetos anencéfalos, os quais não possuem perspectiva de vida extrauterina. Da mesma forma, no caso dos autos, denota-se que o parecer médico é claro ao mencionar que existe a possibilidade de sobrevivência do feto fora do útero da gestante, circunstância esta que não pode ser ignorada por este Juízo e afasta a possibilidade de aplicação analógica do entendimento proferido pelo STF. Sendo assim, entendo que a antecipação terapêutica do parto, neste caso, além de não possuir previsão legal, viola diretamente o direito à vida do feto, razão pela qual o indeferimento do pedido é a medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por Mônica de Cássia Walzbur."Acórdão da apelação"Consoante disciplina o artigo 5º, caput, da Constituição Federal: 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, [...]'. Sem adentrar na discussão de quando se inicia a vida e, bem assim, o seu direito à inviolabilidade, tem-se que, também é garantido constitucionalmente o direito à dignidade da pessoa humana, fazendo com que, em alguns casos, o direito à vida (no caso, do feto ainda em formação), seja colocado à margem, a fim de resguardar a gestante de sofrer um grande abalo psicológico advindo de alguma situação não programada. A respeito, prevê o artigo 128 do Código Penal, in verbis: Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. [...] Além dos casos mencionados expressamente na legislação, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que, excepcionalmente, pode-se autorizar a realização de aborto nas situações em que o feto é comprovadamente acometido por anomalias irreversíveis que tornam impossível a sua vida fora do útero (como na hipótese de anencefalia). O caso dos autos, porém, apesar do clamor defensivo, não se encaixa em nenhuma das situações legais previstas, nem aos termos do que foi decidido na ADPF 54 do STF. Isso porque, em análise aos documentos apresentados pela recorrente quando da interposição da peça inicial (evento 1 dos autos originários), verifica-se que, apesar de atestado que o feto é acometido pela Síndrome de Edwards, cuja anomalia se manifesta pela presença de múltiplas malformações e severo comprometimento neurológico, não restou descartada a sua possibilidade de vida, ainda que remota. Portanto, ainda que haja uma alta chance de óbito do feto nos primeiros dias de vida, não se pode simplesmente ignorar de que há também uma alta possibilidade de vida deste fora do útero. Aliás, a título de conhecimento, conforme mencionado pelo douto Procurador de Justiça em seu

parecer: 'Infere-se do Relato de Caso publicado pela Associação Brasileira na Revista Científica Arquivos Catarinenses de Medicina (<http://www.acm.org.br/revista/pdf/artigos/869.Pdf>) que embora raramente ultrapassem o segundo ano de vida, existem casos de pacientes da Síndrome de Edwards com 13, 15 e 18 anos'. Outrossim, apesar de ter sido a recorrente diagnosticada com diabetes gestacional, não restou comprovado que tal situação traz riscos iminentes à sua vida, aponto de autorizar a realização do aborto de forma legal. De mais a mais, não se pode ignorar de que a ré, que conta com 37 anos de idade, já se encontra na 36ª (trigésima sexta) semana de gravidez, ou seja, há qualquer momento pode entrar em trabalho de parto (já que uma gestação comum possui a durabilidade de cerca de 40 semanas). Logo, considerando o avançadíssimo estado gestacional da recorrente, há grandes chances de que, quando da realização da técnica de induzir o parto precocemente para a realização do aborto a criança nasça com vida - o que é perfeitamente possível, já que se encontra com oito meses e o laudo não descarta a sua possibilidade de vida extra-útero. Tal fato, faz questionar que, nesta hipótese, estar-se-ia a autorizar um aborto ou um verdadeiro homicídio? Na dúvida, e principalmente, considerando a não comprovação de que a gravidez apresenta riscos à vida da apelante, bem como havendo chances de vida extrauterina do feto, ainda que remota, e não sendo o caso de gravidez por estupro, há de ser mantida incólume a decisão de primeiro grau. [...] Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento." Com suporte no excertos supratranscritos, verifico que a fundamentação utilizada pelo Juízo singular, e corroborada pelo Tribunal estadual, é suficiente e adequada para justificar a não concessão do alvará autorizador da interrupção antecipada da gravidez à Paciente, tendo em vista que o caso em concreto não encontra respaldo legal nem jurisprudencial. Independentemente disso, no entanto, considerando que, ao tempo da análise do pedido liminar, a Paciente já caminhava para a 35.ª semana de gestação, e que os autos me voltaram conclusos na 43.ª semana dessa contagem, tenho que a presente impetração perdeu objeto, pois se insurgia contra a negativa à concessão de alvará para a interrupção antecipada da aludida gravidez. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2022. MINISTRA LAURITA VAZ Relator .

**Leia +**

# NOVIDADES LEGISLATIVAS

Sancionado o Projeto de Lei 741/2021 – Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

**Leia +**

Projeto de Lei 2325/2021 – Está em análise no Senado o Projeto que prevê excluir o uso em júri do argumento da legítima defesa da honra, em casos de acusados por violência doméstica e feminicídio.

**Leia +**

Projeto de Lei 4515/2020 – Câmara aprova projeto de lei que autoriza mulher a fazer laqueadura sem o consentimento do marido.

**Leia +**

Projeto de Lei nº 3048/2021 – Aprovado o projeto que modifica o Decreto Lei nº 2.848/40, para aumentar as penas de crimes contra a honra cometidos contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

**Leia +**

Aprovada a Lei nº 14.310/2022, que determina o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

**Leia +**

# ARTIGOS E NOTÍCIAS

Ocorreu nos dias 24 e 25 de março, evento promovido pelo Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS), pela Fundação Escola Superior da DPE/RS, pelo Núcleo de Defesa Criminal da DPE/RS e pelo Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento da DPE-RS, com o tema: Os limites (in) constitucionais da defesa do júri.

**Leia +**

Congresso Nacional derruba veto presidencial e autoriza a distribuição gratuita de absorventes.

**Leia +**

Penitenciária Estadual feminina de Guaíba/RS iniciou a produção de bioabsorventes através do projeto “Revolucione seu ciclo”.

**Leia +**

O TJRS já conta com 42 comarcas que implementaram os Grupos Reflexivos de Gênero. O projeto realiza encontro com homens envolvidos em situação de violência doméstica, sendo uma ferramenta importante na prevenção e combate a este tipo de violência.

**Leia +**

Violência obstétrica: Dados mostram que mais de 45% das mulheres já sofreram violência obstétrica, que se caracteriza não apenas por abusos físicos praticados por profissionais de saúde na hora do parto, mas também psicológicos, podendo, ainda, se referir a falhas estruturais de clínicas e hospitais.

**Leia +**

Grandes marcas do mercado internacional manifestaram-se com mensagens de apoio às mulheres, trazendo, em seu teor, o significado de sororidade, fortalecendo o papel da mulher e enaltecendo sua força.

**Leia +**

# DICAS CULTURAIS



## // O Golpista do Tinder //

Série

Ele se passa por um magnata do ramo dos diamantes e conquista mulheres na internet com uma identidade falsa. Tudo isso para dar um golpe milionário nas moças. Mas algumas de suas vítimas não aceitam o que aconteceu e querem justiça.

## // Found //

Documentário

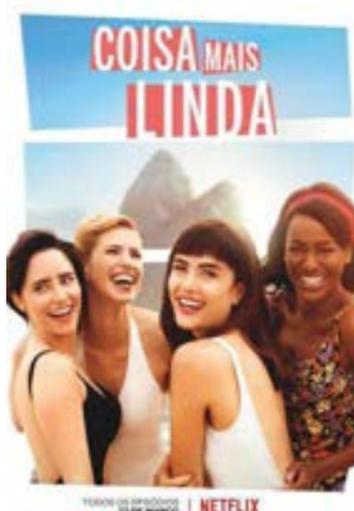
Um teste de DNA revela que três adolescentes adotadas por famílias diferentes nos EUA são primas. Assim, as garotas decidem viajar à China para conhecer seus pais biológicos. Era o tempo da lei do filho único na China e o controle populacional se cruzou com normas de gênero familiares de preferência por um filho homem.



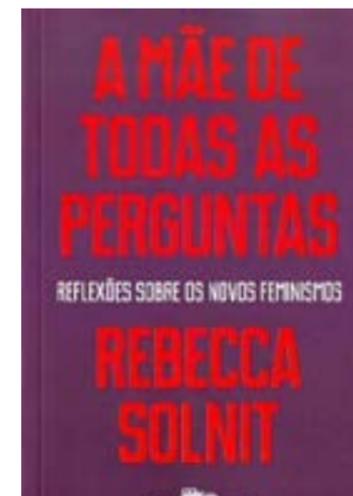
## // Coisa mais linda //

Série

Nos anos 1950, a paulistana Malu se muda para o Rio de Janeiro com o marido para abrir um restaurante. Porém, ele rouba todo o seu dinheiro e foge. Ao conhecer a cantora Adélia e a escritora Thereza, a jovem abre um clube noturno de bossa nova. A série retrata as dificuldades da mulher brasileira em se posicionar perante a sociedade machista da



# DICAS CULTURAIS



## // A mãe de todas as perguntas – Rebecca Solnit //

Livro

Da autora que deu origem ao termo mansplaining, esse livro é excelente para quem quer se aprofundar na discussão sobre feminismos. Maternidade, silenciamento, violência e masculinidade frágil são temas abordados pela autora de maneira muito didática. Muitas mulheres sofrem com o silenciamento e nem se dão conta, então esse livro pode salvar muitas peles!

# **Núcleo de Defesa da Mulher**

## **- NUDEM -**

**Dirigente** Tatiana Kosby Boeira

**Subdirigente** Luciana Artus Schneider

### **Integrantes do Núcleo**

Angelita Maria Maders

Bibiana Veríssimo Bernardes

Elisa Dias de Castro Stoduto

Flávia Sustovich Pugliese

Jaciara Barasuol Ritter

Juliana Jobim do Amaral

Polliana de Araújo Rocha

### **Equipe de apoio**

Márcia Rodrigues de Sena – Técnica Administrativa

Roberta Rossatto Santos – Estagiária de Pós-graduação

Endereço: Rua 7 de Setembro, 666, 8º andar, Centro Histórico, Porto Alegre/  
RS, 90010-190

Telefones: (51) 3210-9376

E-mail: nudem@defensoria.rs.def.br

**Projeto Gráfico e Diagramação: Ascom - DPE/RS**